RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.475 - DF (2018/0061524-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI - DF023257
DANNIEL DIAS JACOME REIS - DF031744

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o contribuinte ajuizou ação judicial, a qual foi atribuído o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando o reconhecimento do seu direito de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre diversas verbas, dentre elas, o aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Após sentença que julgou parcialmente procedente o pleito elaborado na exordial, a Fazenda Nacional interpôs apelação, que teve seu negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, restando consignado o entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
>
> 1. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rei. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n° 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição qüinqüenal, para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso dos autos.
>
> 2. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio- doença e o auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e reconheceu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e salário-paternidade. (Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014).
>
> 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba, precedentes. (AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rei.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015), (AMS 0003073-41.2012.4.01.3800/MG, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.671 de 30/05/2014).

4. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de que cuidam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Relator Desembargadora Federal Ângela Catão).

5. No que tange à licença-prêmio, possui natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária. Precedentes do egrégio STJ e desta Corte. (AgRg no Ag 118.131-0/MA, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; AC 0009221-97.2014.4.01.3800/MG, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 28/10/2016).

6. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n° 104/01).

7. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei n° 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

8. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95).

9. Remessa oficial e apelação não providas.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a FAZENDA NACIONAL interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991.

Inicialmente, a recorrente aduz que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Em seguida, ainda em suas razões de insurgência, a recorrente sustenta, em síntese, que a parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por possuir natureza remuneratória, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

Por sua vez, o contribuinte apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pelo não conhecimento do presente recurso especial em decorrência de ausência de prequestionamento da matéria ora em debate.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente a questão jurídica em apreço, motivo pelo qual, o presente caso não comporta a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em razão da natureza remuneratória da parcela ora em apreço, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.
>
> 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "*embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária*" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015).
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.
>
> 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara o consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
>
> 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
>
> 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a validade da exação da contribuição previdenciária sobre às verbas atinentes ao décimo terceiro

proporcional ao aviso prévio indenizado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator